AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861240 - PE (2023/0373978-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PLINIO LEITE NUNES - DF060301
		DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGELEY - PE054222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ADEMAIS, A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA JÁ FOI AFIRMADA EM OPORTUNIDADE ANTERIOR POR ESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois se reportou expressamente o Magistrado de piso ao decreto prisional exarado no início do feito, o qual destaca a gravidade concreta da conduta do agravante e a sua periculosidade social, asseverando que seria ele o suposto líder "*de uma Organização Criminosa especializada em crimes patrimoniais, existindo pluralidade de agentes, estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas*".

Aliás, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Não bastasse, invocou o juiz a reiteração delitiva do recorrente, que possui registro criminal anterior por "*tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo na cidade de Paudalho, bem como envolvimento com roubo a banco*".

Documento eletrônico VDA41064614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/04/2024 18:53:14
Código de Controle do Documento: c0ebbff6-dead-4e0e-97cb-ab6a5b48ad92

A renitência criminosa se extrai, também, do fato de que, "*no segundo período de interceptação, Silvio cita a pessoa de Galeguinho, dizendo que esse indivíduo está preso com audiência marcada para novembro e que teria praticado vários roubos para 'Marcio'* [ora agravante]*, bem como Silvio conversa com Jurandir e relata que o chefe* [ora agravante] *poderia colocar eles de frente do negócio, demonstrando vínculo estável e permanente na atividade criminosa*".

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. A despeito da alegação defensiva de que o agravante não mais ostenta a condição de reincidente, em razão do decurso do período depurador, é cediço neste Tribunal Superior que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

4. Ademais, a legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 817.478/PE.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41064614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 16/04/2024 18:53:14
Código de Controle do Documento: c0ebbff6-dead-4e0e-97cb-ab6a5b48ad92

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861240 - PE (2023/0373978-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PLINIO LEITE NUNES - DF060301
		DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGELEY - PE054222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ADEMAIS, A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA JÁ FOI AFIRMADA EM OPORTUNIDADE ANTERIOR POR ESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois se reportou expressamente o Magistrado de piso ao decreto prisional exarado no início do feito, o qual destaca a gravidade concreta da conduta do agravante e a sua periculosidade social, asseverando que seria ele o suposto líder "*de uma Organização Criminosa especializada em crimes patrimoniais, existindo pluralidade de agentes, estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas*".

Aliás, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Não bastasse, invocou o juiz a reiteração delitiva do recorrente, que possui registro criminal anterior por "*tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo na cidade de Paudalho, bem como envolvimento com roubo a banco*".

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

A renitência criminosa se extrai, também, do fato de que, "*no segundo período de interceptação, Silvio cita a pessoa de Galeguinho, dizendo que esse indivíduo está preso com audiência marcada para novembro e que teria praticado vários roubos para 'Marcio'* [ora agravante]*, bem como Silvio conversa com Jurandir e relata que o chefe* [ora agravante] *poderia colocar eles de frente do negócio, demonstrando vínculo estável e permanente na atividade criminosa*".

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. A despeito da alegação defensiva de que o agravante não mais ostenta a condição de reincidente, em razão do decurso do período depurador, é cediço neste Tribunal Superior que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

4. Ademais, a legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 817.478/PE.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA contra a decisão deste relator que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 424/434).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de furto qualificado e organização criminosa, ocasião em que foi mantida a sua prisão preventiva.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *writ*, asseverando que inexiste justificativa idônea para a segregação antecipada do recorrente.

Argumenta, ainda, o seguinte (e-STJ fls. 448/449):

> *Finalmente, refere o ato agravado ao fato de que "a legalidade da prisão preventiva do paciente já foi afirmada por esta Corte, em agosto de 2023, no julgamento do HC n. 817.478/PE'.*
>
> *É certo, porém, que desde então já decorreram mais de 6 meses de constrição cautelar, sendo certo que à luz da própria jurisprudência desse STJ a prisão preventiva está sujeita a periódicas revisões.*
>
> *A própria lei processual penal, com efeito, afirma que essa revisão há de ocorrer a cada 90 dias (art. 316, parágrafo único). O que significa dizer, portanto, que já decorridos mais do que o dobro do tempo de revisão*

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

previsto em lei, o reexame da custódia se torna imperioso.

Some-se, ainda, ao fato de que a prisão preventiva analisada em agosto de 2023 tinha como parâmetro outro título prisional (prisão preventiva), diverso, portanto, do objeto da presente impetração (sentença).

De tudo se vê, assim, que o ato agravado merece ser reformado.

Busca, assim, seja provido este recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do acusado.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, confira-se o que consta da decisão que decretou a prisão preventiva (e-STJ fls. 72/79, grifei):

> ***Em relação ao fundamento da prisão, observo presente, também, o periculum libertatis, já que a gravidade concreta do crime atribuído ao acusado, em especial devido ao modus operandi descrito na representação, evidencia, com razoável clareza, a periculosidade social do denunciado, sendo a cautelar corporal, por ora, a melhor medida para estabilizar a ordem pública .***
>
> *O crime de FURTO A PROPRIEDADES RURAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA causa um aumento na sensação de insegurança no seio da comunidade RURAL, mormente quando praticado em cidades pequenas, como é esta comarca, o que requer uma resposta efetiva por parte do Estado na repressão a crimes desse jaez.*
>
> *Consta do relatório do delegado os seguintes apontamentos que demonstram de forma esclarecedora o funcionamento da organização criminosa e os crimes cometidos, demonstrando a materialidade e os indícios razoáveis de autoria:*
>
> > *Diante de vários acontecimentos a roubo e furtos a propriedade rural na região da mata norte, a equipe de investigadores da 11º Seccional – Goiana produziram dois relatórios investigativos, constatando como o delito ora apurado foi executado e sobre o envolvimento de um grupo que atua nesse tipo de crime, com o intuito de se associarem de forma organizada para subtrair de propriedades rurais armas, munições, dinheiro e animais.*
> >
> > *Conforme o relatório citado, policiais civis tiveram a informação que, na Cidade de Umbuzeiro-PB, no dia 31/05/2022, um caminhão boiadeiro VW*

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

12.140T branco (Placa KLX-3946), acompanhado por uma caminhonete Frontier prata (Placa OHH3J32), abandonaram 04 animais bovinos mortos em um local na zona rural daquela cidade, (Sítio Barros, perto do Acampamento) e que o mesmo caminhão teria abandonado em outro ponto do município (depois da Fazenda Gruta - Jucá), mais 08 oito animais.

Segundo informação, a caminhonete conduzida por um HNI (Homem não identificado) teria sido utilizada para puxar os animais mortos de dentro da boiadeira, os animais teriam morridos sufocados, por terem sido pisoteados pelos outros animais, uma vez que o caminhão tinha capacidade para 20 vinte animais e estaria com 32 trinta e dois, 12 doze animais acima da capacidade.

O fato foi registrado na Delegacia de Umbuzeiro na Paraíba, conforme BO PCPB Nº 00007.01.2022.11.168. O vizinho próximo ao local onde os animais foram descartados teria visto a pessoa de LAERCIO, conhecido por CAIABA, filho de JOÃO PEDRO LUIZ, o qual teria conversado com os homens que descarregavam os animais. Ainda segundo informes, a pessoa de VANDERI MAURICIO BEZERRA, conhecido por VANDERI XAVIER, estaria envolvido no crime e estaria trafegando em Umbuzeiro em um Onix Branco (Placa PCL 7086).

Policiais civis conseguiram imagens do caminhão e da caminhonete que participaram do abandono dos animais. Os veículos que foram filmados em Umbuzeiro, no dia 31/05/2022, com os animais mortos em cima, trata-se de um caminhão de mesma marca e modelo Volkswagen branco (placa KLX3946), dessa vez acompanhada por uma Frontier cinza (placa OHH3J32), conforme relatório de investigação.

Dias depois do descarte dos animais a mesma caminhonete foi fotografada no centro de Umbuzeiro apanhando a pessoa de VANDERI, mais precisamente no dia 07/06/2022. Conforme Relatório 001/06/2022, VANDERI estaria em um ONIX Branco, que foi deixado no centro daquela cidade e teria adentrado a caminhonete citada, tomando destino não sabido. Ademais, VANDERI estaria sendo investigado por furto de gado em uma cidade da AIS 16, crime esse ocorrido em fevereiro desse ano, conforme ofício do delegado responsável pela investigação do citado delito.

Em contato com a delegacia de Umbuzeiro/PB, esta Autoridade Policial conseguiu a ouvida de Laercio de Souza e Silva, testemunha ocular do descarregamento dos animais mortos. Percebe- se em sua ouvida que a pessoa de Vanderi Mauricio Bezerra, conhecido por Vanderi Xavier, está envolvida no delito ora apurado, inclusive ameaçou a testemunha dizendo se contasse pra alguém poderia dar errado.

No dia 27/06/2022, Policiais Civis da Força Tarefa de Roubo e Furtos a Propriedades Rurais da DINTER 1, em diligências policiais abordaram uma caminhonete Nissan Frontier de placa alfanumérica OHH 3J32, no município de Macaparana/PE. Dentro do veículo estavam três indivíduos, sendo identificados por MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA e JOSÉ FERNANDO DA SILVA, o primeiro, o qual era o motorista, natural do estado de Sergipe e, segundo informação dele, reside em Recife, o segundo Natural de Rio Formoso e residente em Carpina e o Terceiro residente na Zona Rural de Macaparana.

Segundo informação de MARCOS, ele e José Henrique estavam trafegando de Recife para Bom Jardim e teria dado uma carona para a pessoa de José Fernando da Silva.

O veículo abordado na cidade de Macaparana/PE é apontado como o que participou do descarte de 12 doze animais bovinos da raça Nelore na cidade de Umbuzeiro, no dia 31/05/2022, Conforme Relatório 001/06/2022. O referido veículo teria sido filmado acompanhando um caminhão boiadeiro de placa KLX 3946 com os animais mortos.

Ao consultar o motorista, MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA, encontramos BOE 20E0140000361 de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo na cidade de Paudalho, bem como envolvimento com roubo a banco.

Durante a abordagem, um dos passageiros foi identificado como sendo: JOSÉ FERNANDO DA SILVA, conhecido por "Nego Fé", e seria residente no XIXÁ

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

(região que fica localizada a propriedade que foi furtada os 32 bovinos).

Dessa forma, causa estranheza o fato do proprietário dos bovinos furtados ter indicado em seu depoimento como suposto apontador a mesma pessoa que foi encontrada dentro do veículo que teria sido utilizado no furto dos gados, ou seja, José Fernando tem forte ligação com o pessoal que furtou os gados e é responsável por indicar a propriedade alvo da investida criminosa.

A princípio, a investigação começou com apenas um furto a propriedade rural, entretanto, diante das informações levantadas, começou a desencadear em uma organização criminosa voltada para crimes patrimoniais. Dessa forma, foi feita a representação pela interceptação telefônica dos envolvidos buscando a desarticulação dessa organização.

Durante o primeiro período da interceptação, percebe-se que apenas Silvio Leite Pereira Junior conversa ao telefone tendo como interlocutor a pessoa conhecida por Jurandir. Com as conversas, fica evidente que Marcos Roberto Marques Lisboa, conhecido por "Marcio" é o chefe da organização, tendo sido preso por tráfico de drogas e roubo a banco.

Silvio é a pessoa responsável por dar o suporte na mobilidade da organização, ficando responsável pela guarda e fornecimento de veículos clonados ou não, inclusive a caminhonete utilizada na retirada dos animais pisoteados em Umbuzeiro foi fornecida por ele. Sendo necessário ressaltar que, durante o levantamento foi visualizado na frente da residência de Silvio um caminhão prancha, placa QKE0I49 em possível situação de clonagem, a qual foi repassada para a PRF e o veículo devidamente apreendido, conforme BO nº315874622092819002O, bem como, no dia da deflagração, foi apreendido em sua residência dois bloqueadores de sinais wiriles, conhecidos como Jamer, utilizados para bloquear sinal de gps e dificultar a localização de veículos roubados.

Vanderi é o responsável por receber o gado furtado de Pernambuco e dar o destino no estado da Paraíba, tendo forte ligação com furto a propriedade rural na região de Limoeiro/PE. Vanderi foi visto retirando do veículo os gados furtados no Estado de Pernambuco, bem como existe registro de encontro com a pessoa de Marcos Roberto Marques Lisboa, conhecido por "Marcio".

José Fernando é a pessoa da região e conhece o local, sendo responsável pela indicação da propriedade a ser furtada e o auxílio no dia do fato, por ter experiência com o manejo de animais e ser da região facilitou a ação da organização. No dia 05 de setembro 2022, José Fernando foi ouvido nesta delegacia sobre o fato apurado e disse não conhecer Marcos Roberto, contudo foi abordado dentro do veículo conduzido por Marcio, bem como no dia seguinte a sua ouvida(06/09/2022) existiu uma conversa entre Junior e Jurandir dizendo:

"Eles estão com o carro, tão com a placa lá tão com tudo visse", conforme relatório de análise 01/2022, demonstrando que após José Fernando ter acesso aos autos do inquérito, passou a informação da investigação, ficando evidente a ligação de José Fernando com o chefe da organização.

Ademais, no segundo período de interceptação, Silvio cita a pessoa de Galeguinho, dizendo que esse indivíduo está preso com audiência marcada para novembro e que ***teria praticado vários roubos para "Marcio", bem como Silvio conversa com Jurandir e relata que o chefe poderia colocar eles de frente do negócio, demonstrando vínculo estável e permanente na atividade criminosa.***

Cabe ressaltar que, Galeguinho e Jurandir não foram qualificados, Contudo, conforme leciona Rogerio Sanches Cunha, a organização criminosa necessita de, no mínimo 04 (quatro) pessoas, computando-se eventuais inimputáveis ou pessoas não identificadas, bastando prova no sentido de que tomaram parte da divisão de tarefas estruturada dentro da organização, o que ficou claro na presente investigação.

A pessoa de Jose Ednaldo, a qual é proprietária do caminhão possivelmente utilizado no furto foi ouvida, sendo constatado que o veículo utilizado trata-se de um clone e não de Ednaldo.

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

Foi encaminhado para o laboratório de inteligência solicitação de informações patrimoniais dos investigados, sendo encaminhado relatório técnico 164/2022 demonstrando comunicações financeiras suspeitas da esposa e da filha do chefe da organização, Marcos Roberto, conforme relatório em anexo.

Portanto, estamos diante da atuação de uma Organização Criminosa especializada em crimes patrimoniais, existindo pluralidade de agentes, estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas.

Portanto, há indícios suficientes que apontam no sentido de que os acusados, tenha envolvimento com a prática criminosa sob luzes.

Ademais, entendo que assiste razão ao Ministério Público quando requereu a preventiva de todos os acusados, posto que todos apresentam risco à garantia da ordem pública, devendo-se também preservar assegurar a aplicação da lei Penal, tendo em vista que ***há grande probabilidade de reiteração criminosa****, além do mais que, em liberdade, os denunciados poderão se evadir do distrito da culpa.*

Destarte, levando-se em conta, em juízo perfunctório, os dados acima alinhavados, onde vigora o princípio do in dubio pro societate, é possível afirmar a existência de elementos suficientes a fundamentar a representação pela custódia segregatória do requerido, ante a concreta da periculosidade social.

Sendo assim, estando presentes os pressupostos e, ao menos, dois dos fundamentos de decretação da prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal - já que manter em liberdade os autores, em tese, causaria a descrença no Poder Judiciário por parte da população local, afetando a credibilidade da Justiça, que se constitui em valor essencial à sociedade, cabendo aos agentes públicos e políticos, e aí se inclui o Poder Judiciário, tomar as medidas acautelatórias necessárias para assegurar a preservação do mencionado valor democrático, impondo-se, pois, a segregação precária.

[...]

Ressalto, outrossim, a inexistência de outras medidas cautelares diversas da prisão que sejam adequadas ou suficientes à estabilização social diante da alegação de crimes tão graves, de modo que fica prejudicada a aplicação do art. 321, do CPP, a este caso específico, já que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319, mesmo que observados os critérios constantes do art. 282, § 6º, ambos do aludido Códex, são capazes de afastar o perigo social acaso haja a libertação prematura do requerido.

Nesta senda, conjugando-se os artigos acima referidos, em especial com o art. 312, todos do Estatuto Processual Penal, é possível afirmar que a manutenção ou decretação da segregação provisória é medida imperativa.

É bem verdade que toda prisão consiste em uma agressão à liberdade do cidadão. Contudo, ela se sustenta justamente na prevalência do interesse público sobre o particular.

Há casos, como o ora em exame, que o interesse público se sobrepõe ao privado, de maneira que havendo a necessidade de se sacrificar um direito ao outro se deve, sem dúvida, assegurar o direito da sociedade em detrimento até da liberdade de alguns. Eis, portanto, o fundamento de validade de toda e qualquer prisão cautelar.

Ora, apesar da liberdade representar uma garantia constitucional (direito fundamental de 1ª geração) integrante das chamadas inviolabilidades, é preciso ter em mente que a segurança da sociedade além de ser um direito, é um dever garantido a todos, ostentando nítido cunho altruísta, pautado em valores de fraternidade e solidariedade, integrando, assim, a terceira geração de direitos constitucionais.

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

> *De outra banda, o art. 282 do CPP textualiza que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; assim como a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*
>
> ***A necessidade da medida já fora devidamente demonstrada para garantia da ordem pública, sendo a medida adequada à gravidade concreta do crime, hipoteticamente, praticado pelo requerido.***
>
> *Nesta esteira, tendo em vista que na fase inicial da persecução penal vigora o princípio do in dubio pro societate, no qual a dúvida milita em benefício social, entendo que, por ora, a prisão é um ato necessário, não só pela gravidade abstrata do crime imputado ao requerido, mas pela forma como, em tese, se desenvolveu a atividade ilícita a ele atribuída.*
>
> *Ademais, impossível, neste momento processual, se fazer análise meritória antecipada acerca da culpabilidade do requerido, já que a custódia cautelar não se fundamenta em mérito, em julgamento antecipado da lide, mas, apenas, nos fundamentos processuais elencados nos arts. 311 e 312 do Código Processual Penal.*

Posteriormente, ao negar o recurso em liberdade, consignou o magistrado o seguinte (e-STJ fl. 138, grifei):

> *Por outro lado, verifico que **MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA** e SÍLVIO LEITE PEREIRA JÚNIOR encontram-se presos preventivamente. Nessa senda, denego aos réus o direito de apelarem em liberdade, pois responderam ao processo presos, ainda **persistindo os requisitos da prisão cautelar. Quando a Marcos Roberto, foi condenado a pena severa e é reincidente, com a culpabilidade elevada.** Já em relação a Silvio Leite, conforme se verificou nos autos, sobretudo em relação aos materiais apreendidos em seu poder, este detém a complexa expertise de mobilidade e logística que foram colocados à disposição da ORCRIM, sendo que sua culpabilidade foi elevada na prática do crime em que foi condenado. Assim, se colocados em liberdade poderão frustrar a aplicação da lei penal ao fugir e colocar em risco a garantia da ordem pública ao cometer novos crimes, nos termos do art. 312, do CPP.*
>
> *Pelo exposto, denego aos réus MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA e SÍLVIO LEITE PEREIRA JÚNIOR o direito de recorrerem em liberdade.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois se reportou expressamente o Magistrado de piso ao decreto prisional exarado no início do feito, o qual destaca a gravidade concreta da conduta do agravante e a sua periculosidade social, asseverando que seria ele o suposto líder "*de uma Organização Criminosa especializada em crimes patrimoniais, existindo pluralidade de agentes, estabilidade e permanência, com estrutura ordenada e divisão de tarefas*" (e-STJ fl. 76).

Aliás, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização*

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Não bastasse, invocou o Juiz a reiteração delitiva do agravante, que possui registro criminal anterior por "*tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo na cidade de Paudalho, bem como envolvimento com roubo a banco*" (e- STJ fl. 74).

A renitência criminosa se extrai, também, do fato de que, "*no segundo período de interceptação, Silvio cita a pessoa de Galeguinho, dizendo que esse indivíduo está preso com audiência marcada para novembro e que teria praticado vários roubos para 'Marcio'* [ora agravante]*, bem como Silvio conversa com Jurandir e relata que o chefe* [ora agravante] *poderia colocar eles de frente do negócio, demonstrando vínculo estável e permanente na atividade criminosa*" (e-STJ fl. 75).

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, no tocante especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
>
> *2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.*
>
> *3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> *4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou*

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 161.967/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já foi preso em data anterior e recente por delito de igual natureza, tendo recebido liberdade provisória em 25.06.2016" (pouco mais de um mês antes da prisão em flagrante no processo que deu origem ao presente recurso ordinário). Ressaltou-se, ainda, a gravidade in concreto do delito, cifrada na considerável quantidade de substância entorpecente apreendida (148,7 gramas de maconha), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 77.701/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. INFORMANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. R ECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, além de possuir pretérita condenação pelo crime de roubo, encontrava-se "... em gozo de liberdade provisória que lhe foi recentemente concedida em 26/09/2015 e em prisão domiciliar desde 09/04/2015...", quando foi apanhado em flagrante pela prática, em tese, do crime de colaboração com o tráfico de drogas.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC n.

70.788/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 14/6/2016.)

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

> *PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.*
>
> *1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no envolvimento frequente dos sentenciados na delinquência, inclusive com reiteração delitiva após ser o paciente beneficiado com liberdade provisória, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*
>
> *2. Habeas corpus denegado. (HC n. 318.339/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015.)*

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*
>
> *PARECER ACOLHIDO.1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).*
>
> *2. O Juízo de origem, ao decretar a prisão da paciente, fê-lo com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta criminosa, uma vez que, conforme consta do próprio decreto prisional, quando da prisão em flagrante, a indiciada estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, também pelo cometimento de tráfico de drogas.*
>
> [...]
>
> *4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 327.690/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 26/10/2015.)*

Ademais, a despeito da alegação defensiva de que o agravante não mais ostenta a condição de reincidente, em razão do decurso do período depurador, é cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Sendo assim, comungo da seguinte compreensão externada no acórdão impugnado (e-STJ fl. 30, grifei):

> ***O decreto de prisão preventiva restou amparado na periculosidade do paciente, evidência pelo modus operandi que cometeu o roubo do gado, e pela estruturação da organização criminosa envolvida nos delitos.***

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

A ficha criminal do acusado também não é imaculada. Embora não seja este o recurso cabível para desconstituir afirmações quanto a antecedente ou reincidência, o fato é que o paciente respondeu a outros crimes, inclusive já tendo cumprido a totalidade da pena, conforme decisão da execução penal juntada pelo impetrante. ID 29194977.

Nesse contexto, havendo o paciente respondido a outros crimes, sendo considerado reincidência ou não, para efeitos de prisão preventiva, a distinção não faz diferença na medida em que ambas indicam a inclinação do paciente para o mundo do crime, o que juntamente com os demais elementos dos autos, justificam a prisão preventiva, sob a justificativa da periculosidade e risco real de reiteração criminosa, levando em consideração a vida pregressa do acusado, que demonstra sua contumácia na prática de delitos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 392):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO HC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE CONDENADO. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

Por fim, ressalto que a legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por esta Corte, em agosto de 2023, no julgamento do HC n. 817.478/PE.

Veja-se a ementa do referido julgado:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE SEMOVENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta, já que se trata de organização criminosa "especializada em crimes patrimoniais, existindo pluralidade de agentes, estabilidade e permanência,*

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

com estrutura ordenada e divisão de tarefas", asseverando, ainda, que o agravante seria o líder do aludido grupo criminoso. Não bastasse, destacou o magistrado a reiteração delitiva do agravante, o qual teria sido preso anteriormente por tráfico de drogas e roubo a banco, não podendo se olvidar, ainda, que a possível renitência criminosa se extrai também do fato de que, "no segundo período de interceptação, Silvio cita a pessoa de Galeguinho, dizendo que esse indivíduo está preso com audiência marcada para novembro e que teria praticado vários roubos para 'Marcio' [ora agravante], bem como Silvio conversa com Jurandir e relata que o chefe [ora agravante] poderia colocar eles de frente do negócio, demonstrando vínculo estável e permanente na atividade criminosa ". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA40647912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/03/2024 19:36:40
Código de Controle do Documento: 3280c414-fe27-4951-b1e1-475b62ffb356

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 861.240 / PE

Número Registro: 2023/0373978-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018675020228173480 00103410320238179000 103410320238179000 162424920238179000 18675020228173480

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGELEY
ADVOGADOS	:	PLINIO LEITE NUNES - DF060301
		DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGELEY - PE054222
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA (PRESO)
CORRÉU	:	SILVIO LEITE PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	:	JOSE FERNANDO DA SILVA
CORRÉU	:	VANDERI MAURICIO BEZERRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS ROBERTO MARQUES LISBOA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PLINIO LEITE NUNES - DF060301
		DANIELA COSTA DE MEDEIROS WOGELEY - PE054222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

Documento eletrônico VDA41060005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:12
Código de Controle do Documento: dbb76dcb-74b6-4896-9f94-8b08465f7e73

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:12
Código de Controle do Documento: dbb76dcb-74b6-4896-9f94-8b08465f7e73